



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 432573/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH

ADVOGADO  
PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3879/20 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Município de Arapoti. Omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município e registro de informações de saldos bancários fictícios. Procedência, aplicação de multas, declaração de inidoneidade e determinação.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de proposição feita pela Coordenadoria de Auditorias após a realização de fiscalização no MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Do referido relatório, colhem-se os dois achados: (i) omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município e (ii) registro de informações de saldos bancários fictícios a este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR), detalhado no Relatório de Fiscalização CAUD n.º 18/2019 (peça 82).

Relativamente ao primeiro achado, tem-se as seguintes impropriedades:

- i. inexistência de conciliação da conta corrente 21.721-2, ag. 1347-1 do Banco do Brasil (eis que a referida conta tinha, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/12/2013, saldo igual a R\$ 377.125,60, mas a contabilidade município não reconheceu tal conta no encerramento do exercício, não tendo sido localizada a conciliação deste valor na contabilidade, o que impactou negativamente o resultado financeiro do exercício);

- ii. omissão de registro de receitas na contabilidade (pois houve o ingresso na conta bancária de R\$ 500.000,00, referente à receita com a venda da folha de pagamento dos servidores municipais, e de R\$ 127.739,84, relativo à devolução do excesso de recursos financeiros da Câmara Municipal, os quais não foram reconhecidos contabilmente);
- iii. lançamento de receita orçamentária fictícia (na razão contábil da Conta Movimento 1-9, agência 3175 da Caixa Econômica Federal, no exercício de 2014, verificou-se que em 31/12 houve um lançamento a crédito no valor de R\$ 1.188.432,90, referente registro contábil a título de Receita Orçamentária, contudo, sem a constatação dessa movimentação financeira no extrato bancário da referida conta);
- iv. pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar sem a respectiva baixa da obrigação;
- v. registros contábeis sem lançamento bancário (foram efetuados os lançamentos de nº 859385, 859392, 859403, 859404, 859412, 859453 e 859487, referentes a arrecadações de receitas no montante de R\$ 688.351,62, no entanto, não há registro do ingresso dos referidos recursos nos extratos bancários, tendo os mesmos sido transferidos apenas contabilmente);
- vi. saída bancária sem registro contábil (eis que em 23/04/14 houve uma saída de R\$ 640.000,00, que não foi contabilizada pela municipalidade);
- vii. divergências entre os saldos contábil e bancário; e
- viii. deficiência no planejamento e negligência do executivo municipal (pois o município ficou quase um ano sem sistema de gestão contábil em razão da demora no procedimento licitatório, fato que contribuiu para as divergências nos registros e saldos contábeis e bancários).

Diante desse achado, foi sugerida a aplicação de multa proporcional ao dano e multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná (LOTCEPR), além da restituição do montante total de R\$ 715.255,46, referente ao dano causado ao erário em decorrência dos recursos públicos dispendidos sem comprovação (saldo nas contas bancárias em montante inferior ao registrado na contabilidade), aos seguintes interessados e nos seguintes montantes:

- i. BRAZ RIZZI, Prefeito no período de 01/01/2013 a 14/09/2017, e NERILDA APARECIDA PENNA, Prefeita no período de 15/09/2017 a 31/12/2020: restituição de R\$ 715.255,46, de forma solidária com os demais agentes;
- ii. FELIPE RAMOS SIQUEIRA, contador municipal de 16/06/2011 a 23/02/2014: restituição no valor proporcional de R\$ 136.783,22, de forma solidária com os demais agentes;
- iii. JONAS LUIZ GREGORIO, contador municipal de 24/02/2014 a 31/10/2014: restituição no valor proporcional de R\$ 81.612,90, de forma solidária com os demais agentes;
- iv. MARCELO BRANDÃO DA SILVA, contador municipal de 01/11/2014 a 31/12/2020: restituição no valor proporcional de R\$ 496.859,34, de forma solidária com os demais agentes;
- v. KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, controladora municipal no período de 01/01/2013 a 30/06/2013: restituição no valor proporcional de R\$ 59.087,74, de forma solidária com os demais agentes;
- vi. EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, controlador interno no período de 01/07/2013 a 06/11/2017: restituição no valor proporcional de R\$ 519.058,05, de forma solidária com os demais agentes; e como chefe de divisão da tesouraria no período de 02/01/2013 a 26/06/2013: restituição no valor proporcional de R\$ 57.639,63, de forma solidária com os demais agentes;
- vii. EVELIZE POSSATO NOVOCHADLO KLUPPEL, controladora interna de 07/11/2017 a 31/12/2020: restituição no valor proporcional de R\$ 137.109,67, de forma solidária com os demais agentes;
- viii. GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, chefe da divisão de tesouraria no período de 03/07/2013 a 31/12/2016: restituição no valor proporcional de R\$ 418.542,34, de forma solidária com os demais agentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ix. PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, chefe da divisão de tesouraria de 01/01/2017 a 31/12/2020: restituição no valor proporcional de R\$ 239.073,48, de forma solidária com os demais agentes;
- x. JOÃO CARLOS RIBEIRO, secretário de contabilidade/finanças nos períodos de 02/01/2013 a 30/06/2013, 01/07/2013 a 31/10/2014 e 01/11/2014 a 31/10/2018: restituição no valor proporcional de R\$ 423.818,22, de forma solidária com os demais agentes;
- xi. JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, secretário de finanças no período de 01/11/2014 a 31/12/2016: restituição no valor proporcional de R\$ 157.662,77, de forma solidária com os demais agentes;
- xii. GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, secretária de finanças no período de 02/01/2017 a 04/11/2018: restituição no valor proporcional de R\$ 133.774,47, de forma solidária com os demais agentes;

No concernente ao segundo achado, as inconsistências nos saldos contábil e bancário, conforme o achado anterior, decorreram de ações comissivas e omissivas dos agentes públicos municipais e da empresa contratada para dar consultoria contábil e suporte técnico ao município, objetivando o encaminhamento de dados fictícios, com o fim de obtenção de certidão liberatória por parte desta Corte de Contas

Conforme já abordado no achado anterior, ao confrontar os saldos contábeis com os valores consignados nos extratos bancários e ofícios emitidos pelas instituições financeiras, identificaram-se as diferenças no período inspecionado, sem a respectiva conciliação. Em face de tal achado, foram sugeridos os seguintes encaminhamentos: (i) restituição de R\$ 205.800,00, pagos a título de serviços de consultoria em gestão administrativo-financeira que deveriam ter sido prestados pela IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. no período de 27/06/2014 a 19/01/2019, de forma solidária e proporcional, diante de BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. e FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO; (ii) aplicação de multa proporcional ao dano e multa do artigo 87, III, b, da LOTCEPR a BRAZ RIZZI e NERILDA APARECIDA PENNA; (iii) aplicação da multa do artigo 87, III, b, da LOTCEPR a JONAS LUIZ GREGÓRIO e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO; e (iv) inabilitação para contratar com o Poder Público da empresa IG; além da expedição de determinação.

A então representação foi convertida na presente tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 1017/19, peça 109) e determinada a citação dos interessados (BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSADO NOVOCHADLO KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., JOÃO CARLOS, JONAS LUIZ GREGÓRIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDÃO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA e PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS).

FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO e IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (peça 148) afirmaram que: (i) o registro de informações de saldos bancários fictícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), detectados nos extratos bancários e ofícios emitidos pelas instituições financeiras, com diferenças no período de 2013 a 2018 sem a respectiva conciliação, sobrevinham de anos anteriores; (ii) a IG não prestava consultoria contábil, mas consultoria em gestão administrativo-financeira, nas áreas de planejamento, orçamento e finanças públicas e suporte técnico na geração, configuração e envio de dados para os sistemas informatizados do TCE/PR; (iii) o contador municipal, MARCELO BRANDÃO DA SILVA, afirmou que em 2016 teve certeza das inconsistências da contabilidade com o financeiro, e que os gestores, o atual e o anterior, também tinham conhecimento, sem comunicar o fato à Câmara, no entanto, ele afirma que a Câmara fora informada, tendo sido instaurada comissão parlamentar de inquérito para apuração dos fatos; (iv) em 2015, foi impossível o acerto das diferenças no sistema contábil em tempo hábil para o envio do SIM/AM, dado o acúmulo de inconsistências nas conciliações bancárias, quando foi decidido enviar os dados do SIM/AM sem as respectivas conciliações; (v) diante do argumento do contador municipal, MARCELO BRANDÃO DA SILVA, de que lhe cabia apenas a função de executar o SIM/AM, e não de realizar o seu fechamento, tal atribuição foi repassada à empresa contratada; (vi) o relatório da auditoria não teve uma conclusão imparcial pautada em provas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contundentes, e ela demonstra que a atribuição da empresa era o fechamento do SIM/AM, não tendo ela assumida a contabilidade inteira do município, como presumido no referido relatório; (vii) não houve usurpação de função pela empresa, pois havia recusa do contador municipal em realizar o fechamento do SIM/AM, cabendo à empresa fazê-lo; (viii) as alterações na tabela de conciliação do sistema contábil se referia aos lançamentos efetuados para acerto de fontes do mês de dezembro de 2018, uma vez que só eram executados tais lançamentos após fechamento pelo setor de conciliação bancária do município, sendo que todos os lançamentos encontram-se registrados no arquivo “ConciliacaoBancaria.txt” enviado para o sistema SIM/AM; (ix) diferentemente da alegação de que lançamentos geraram distorções nos saldos das contas bancárias, tais lançamentos não provocam alterações no montante do disponível da entidade, uma vez que os mesmos são realizados entre as contas do ativo financeiro; (x) todas as informações constantes no sistema de contabilidade da entidade condizem com os arquivos gerados e validados no SIM/AM, sendo que tais registros são de inteira responsabilidade dos usuários cadastrados no sistema informatizado do município; (xi) a alegação de que houve sucessivas fraudes nos registros contábeis e financeiros do executivo municipal, executadas pela empresa contratada em conluio com os servidores responsáveis pelos registros, sem a sua efetiva demonstração, é crime de denúncia caluniosa; (xii) é equivocada a afirmação de que o objeto do contrato não foi cumprido pela empresa, eis que os serviços contratados foram efetivamente prestados; e (xiii) descabida a restituição de valores, a jurisprudência é clara ao afirmar que mesmo em contratos nulos os serviços prestados devem ser pagos.

KATIA CARNEIRO NUNES LEMES (peças 150-154) destacou em sua defesa que: (i) há equívoco na tentativa de sua responsabilização, dada a alegada negligência no exercício de suas funções como controladora interna, no período de 01/01/2013 a 30/06/2013, eis que saiu de licença maternidade em 22/05/2013; (ii) dado o início da gestão, a unidade de controle interno estava se estruturando, tendo como primeiro momento buscar compreender a visão do todo da administração pública municipal, sendo impossível no tempo em que exerceu suas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções tomar ciência de todos os fatos e situações que estavam acontecendo na administração municipal; (iii) não havia apoio técnico qualificado, nem recursos humanos e materiais suficientes para o desempenho de suas atribuições; e (iv) não houve negligência no exercício de suas atribuições, já que adotou todas as providências possíveis naquele período.

EVELIZE POSSADO NOVOCHADLO KLUPPEL (peças 156-189) explicitou: (i) de forma pontual, todas as ações por ela adotadas como controladora interna desde que assumiu o exercício de suas funções em novembro de 2017, quando observou a diferença entre os saldos contábeis e bancários junto ao balanço patrimonial, o que teria culminado na orientação de incluir notas explicativas ao balanço para fins de encerramento do exercício e imediato início de apuração dos fatos; (ii) que todas as ações adotadas por ela foram condizentes e acertadas, dentro do seu alcance e competência, não se podendo falar em omissão; (iii) no escopo e objeto da inspeção não houve a análise das ações da controladoria, mas de outras secretarias municipais, essas devidamente fiscalizadas pela controladoria; e (iv) a penalização é indevida, a representar ônus excessivo, eis que os fatos ocorreram de 2013 a 2018, tendo assumido o cargo em novembro de 2017, o que contraria os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL (peça 191-192) asseverou que: (i) em março de 2013, quando assumiu a Divisão de Tesouraria, apesar da demasiada responsabilidade, tinha poucas ferramentas para o desenvolvimento correto de suas atividades, sem sequer um sistema operacional para empenhar as despesas, o que fez com que se cumprisse as despesas sem o devido empenho pelo período de seis meses, até a ultimação da licitação para aquisição de um novo sistema contábil adequado; (ii) após a licitação, “quem assumiu foi a empresa IG Consultoria, então a Cetil que era a antecessora liberou a base para a importação de dados, momento em que foi realizado uma força-tarefa pelos funcionários, ao fim de empenhar e baixar todas as despesas que anteriormente não haviam sido empenhadas e tampouco baixadas, uma vez que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somente existia a saída no financeiro dessas despesas” (fls. 4); (iii) foram realizados lançamentos para possibilitar que a empresa IG importasse da base de dados para o novo sistema, no entanto, devido à incompatibilidade entre eles, foram perdidas informações, principalmente guias de retenções do ISS e IR; (iv) o problema de alimentação do SIM/AM, dada a escassez de mão de obra, foi solucionado com a terceirização dos serviços à IG; (v) iniciada a alimentação, percebeu-se algumas transferências com o histórico “TRANSFERÊNCIA AM”, onde o usuário era a IG, que quando indagada, justificou que eram transferências feitas pelo sistema para acerto de fontes, iniciando um problema que, ao final, não foi possível corrigir; (vi) não contribuiu para as inconsistências das informações contábeis, eis que o gerenciamento das finanças do município, antes de assumir seu cargo, era crítico, não se podendo apurar de imediato qualquer desconformidade das informações; (vii) inexistiu dolo, bem como de conhecimento sobre as ilegalidades apontadas na representação; e (viii) após a ciência das ilegalidades, foram tomadas providências, formando-se uma comissão de análise e conciliação para o saneamento das impropriedades apontadas.

NERILDA APARECIDA PENNA (peças 194-206) esclareceu que: (i) como atual representante do município, não foi omissa na adoção de medidas para frear o descompasse entre contabilidade e financeiro, eis que determinou a constituição de comissão de análise e conciliação, antes do próprio protocolo da presente tomada; (ii) a comissão restou formada por servidores efetivos e de elevado nível de conhecimento, com total autonomia para a regularização das citadas impropriedades, tendo destacado o volume de mensagens virtuais, e-mails e ofícios trocados, que demonstra a realização de um efetivo trabalho; (iii) a comissão, constituída originariamente para conciliar as contas, tem angariado e resolvido novos achados, mesmo depois da inspeção realizada no município; (iv) desconhece a alegação de que a contratação da empresa IG não contemplava assessoria contábil, mas a realização de lançamentos contábeis falsos e alimentação enganosa do SIM/AM, eis que desde 2014 eram designados servidores efetivos para a alimentação do referido sistema ; (v) o contrato com a referida empresa já se encontrava vigente quando da sua posse como prefeita, sendo as Secretarias de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finanças e de Contabilidade, através de seu corpo técnico, eram as responsáveis pela relação com a empresa e a prestação dos serviços, descabendo qualquer responsabilidade por parte da prefeita; (vi) para fins de responsabilização, há que se apontar a conduta individualizada, o dano e o nexos de causalidade, que inócorrem em seu caso, desautorizando sua responsabilidade pela restituição de valores ao erário, pois havia servidores designados e responsáveis pela alimentação do SIM/AM; (vii) que apenas tomou conhecimento das inconsistências entre a contabilidade e o financeiro, quando convocou reunião com os responsáveis pelas pastas e outros servidores, após constar a partir do boletim financeiro, no segundo mês de mandato, que o município teria muito dinheiro em caixa o que lhe foi negado pela contabilidade; (ix) inexistiu dolo e culpa, impondo-se a aplicação do artigo 20 e 22 da LINDB; e (x) não houve lesão ao erário, em razão da efetiva prestação dos serviços pela empresa.

EDISON MARIO LEMES RIBEIRO (peças 210-218) arguiu que: (i) não houve omissão no exercício das suas funções de controlador interno, no período de 01/07/2013 a 06/11/2017, mas sim falta de estrutura, com poucos servidores e sem suporte de sistema adequado; (ii) todos os meses eram solicitados relatórios com perguntas básicas para cada secretaria, os quais eram entregues com atrasos e em nenhum deles houve indícios de dificuldades ou problemas no setor contábil e na tesouraria para que o controle interno pudesse funcionar com mais eficiência; (iii) para facilitar a atuação dos departamentos todas as rotinas foram convertidas em questionários semestrais do sistema informatizado e em suas respostas ao controle interno sempre foram informadas como “atendidas”; (iv) não houve omissão do controle interno, eis que todas as divergências detectadas foram relatadas ao este Tribunal por meio de ressalva no relatório anual do controle interno; (v) no relatório anual do controle interno de 2017, quando tomou ciência das divergências entre o financeiro e a contabilidade, foi recomendado a prefeita que determinasse a realização das conciliações bancárias necessárias e a apuração das respectivas responsabilidades; (vi) foi feita ressalva quanto à fidelidade das informações do SIM/AM, no relatório anual do controle interno de 2017; (vii) os fechamentos anuais das prestações de contas anteriores a 2017 eram feitos com base em informações e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relatórios aparentemente confiáveis do setor contábil, os quais não apresentavam nenhuma irregularidade; (viii) descabida a proposta de penalização quando atuava como chefe da divisão de tesouraria, pois exerceu a função por pouco tempo (seis meses), bem como fazia a conferência diária dos saldos das contas correntes e informava ao prefeito através de relatórios com saldos bancários atualizados, tendo sido feitas todas as conciliações bancárias, sem uma exata precisão em razão da inadequação do sistema contábil; e (ix) as diferenças havidas no exercício de 2013 provavelmente advieram do exercício de 2012.

FELIPE RAMOS SIQUEIRA (peça 225) argumentou que: (i) quando atuou como contador no MUNICÍPIO DE ARAPOTI de 16/06/11 a 23/02/14, conforme as Leis Complementares n.º 6 e 7, ambas de 2017, não era responsável pelas funções de lançamento de receitas, pagamento de empenhos e conciliações bancárias das contas; (ii) realizou o fechamento dos exercícios de 2011 e 2012, tendo acompanhado o setor de tesouraria na conferência dos lançamentos; (iii), como deixou seu cargo no início de 2014, não pode acompanhar o fechamento das contas desse exercício, onde ocorreram as diferenças relacionadas ao lançamento das receitas; e (iv) as diferenças podem ser derivadas da entrada de valores não reconhecidos contabilmente, como a venda da folha de pagamento dos servidores e a devolução feita pela Câmara dos Vereadores.

JOÃO CARLOS RIBEIRO (peça 227) informou que: (i) não houve caracterização de dano ao município, pois não demonstrada a sua causa, tratando-se de falhas de controle contábil e financeiro, que não motivadas por dolo ou má-fé; (ii) quando do exercício das funções de Secretário de Finanças, foram tomadas as providências, de forma responsável, no sentido de evitar os acontecimentos; (iii) as conclusões da comissão ficaram prejudicadas, pois sua missão ficou inconclusa, não chegando as causas reais e que determinaram a diferença apurada; (iv) as autoridades responsáveis, dentro de sua esfera de responsabilidade, não tomaram no tempo necessário, de forma tempestiva, as providências necessárias à resolução dos problemas detectados, que vieram originar as diferenças apuradas; e (v) os cálculos são irreais e incorretos, não devendo ser imputado a qualquer dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessados, o recolhimento de valores, em razão da não conclusão dos trabalhos e a falta de caracterização do dano ao erário.

PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS (peças 237-240) aclarou que:

(i) foi nomeada para o cargo de chefe da Divisão da Tesouraria em 02/01/17 e o relatório de inspeção apontou que as ocorrências são do período de 2013 a 2016; (ii) desde o início de suas funções, detectou valores pendentes nas conciliações de 2016 e oficiou no sentido de serem tomadas as providências para o saneamento das impropriedades; (iii) solicitou reunião para discutir algumas fontes de recurso e conciliações bancárias; e (iv) inexistiu negligência em relação às funções atinentes à conciliação bancária e verificação dos extratos, dadas as suas solicitações para identificação e resolução das pendências.

JONAS LUIZ GREGÓRIO (peças 244-252) afirmou que: (i) exerceu suas funções por oitos meses como contador lotado na Secretaria Municipal de Contabilidade; (ii) a Lei Municipal Complementar n.º 6/2007 confere ao financeiro (Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Tesouraria, Seção de Conciliação Bancária, Seção de Lançadoria) a competência de movimentar e controlar as contas bancárias da Prefeitura; (iii) os empenhos eram emitidos pela Secretaria de Contabilidade e em seguida enviados para o setor de licitação e contratos, que por sua vez os enviava às Secretarias responsáveis pela execução dos serviços ou recebimento dos produtos; (iv) quanto às receitas, a responsabilidade pelo lançamento no Sistema de Gestão era do setor financeiro, como está especificado na referida lei, como também as conciliações bancárias; (v) em fevereiro de 2014, quando assumi como responsável técnico, existia um atraso nas conciliações bancárias, sendo que o setor financeiro responsável estava trabalhando nas conciliações dos meses iniciais de 2013, tendo uma grande dificuldade nas conciliações pelo fato de existirem várias diferenças entre o razão das contas e os extratos bancários; (vi) como contador não tinha acesso às contas bancárias da Prefeitura, pois não detinha senha para consulta de saldos e movimentos, e muito menos autorizar transações bancárias; (vii) foi comunicado ao prefeito, por ofício, com cópia ao controle interno, sobre a impossibilidade de envio dos dados do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM/AM de julho de 2013, não tendo havido omissão da sua parte; (viii) não houve negligência no desempenho de suas funções, eis que os achados do relatório mostram diferenças entre os valores registrados na contabilidade e nos extratos bancários das contas, de responsabilidade do setor financeiro, a qual, pela legislação municipal, competia a movimentação financeira, lançamento no sistema de gestão e conciliações bancárias; (ix) não era sua responsabilidade, como contador, a realização de lançamentos, mas do setor financeiro; (x) as divergências entre os saldos financeiros e contábil foram tratadas em diversas reuniões com o setor de finanças e o prefeito, tendo havido comunicação das irregularidades aos superiores hierárquicos e ao órgão de controle; e (xi) não foi omitido na sua atuação como fiscal do Contrato n.º 161/2014, eis que nunca foi formalmente nomeado e cientificado de tal atribuição.

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO (peças 256-257) ponderou em sede preliminar que: (i) a exordial e o ato instaurador são ineptos em razão da ausência de delimitação pormenorizada da sua conduta, inexistindo justa causa para a instauração do procedimento, eis que as impropriedades são afetas a informações contábeis e inserção de dados em sistemas que extrapolam as funções próprias do cargo que ocupava, como Secretário de Finanças; e (ii) é parte ilegítima, pois os atos que se reputam irregulares eram de competência dos diversos setores envolvidos no complexo sistema contábil e financeiro, incluindo o envio de informações ao Tribunal de Contas. No mérito, defendeu que: (i) não praticou, nem tampouco concorreu para a prática de qualquer ilícito ou irregularidade, não tendo havido prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, requisitos necessários à caracterização da improbidade administrativa; (ii) não há que se falar em responsabilização sem antes declarar a nulidade dos atos administrativos a qual estão vinculados; e (iii) seja observado o princípio da razoabilidade na aplicação de eventuais penalidades, ante a ausência de sua participação nas supostas irregularidades apontadas.

BRAZ RIZZI (peças 259-271) apresentou defesa similar à de JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, levantando as mesmas preliminares e os mesmos argumentos de mérito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARCELO BRANDÃO DA SILVA (peças 273-277) aduziu que: (i) quando iniciou como contador no município já existiam grandes dificuldades na tesouraria municipal com baixas e conciliações bancárias, em razão da falta de simples controles dos fluxos financeiros das receitas e despesas; (ii) assim que assumiu questionou a ausência de ajuste dos saldos bancários com base na arrecadação por fonte (processo de fechamento de fonte), sendo-lhe respondido que isso nunca havia sido feito antes; (iii) em 2014, todo o fluxo documental, depois do pagamento na tesouraria, era levado à contabilidade para arquivo e passava por conferência e muitos processos de pagamento eram devolvidos pois existiam saídas financeiras em bancos, mas sem o registro contábil da saída bancária, permanecendo assim e indevidamente a obrigação no passivo financeiro, a gerar distorções no passivo financeiro e nos saldos de bancos; (iv) como o envio de documentação para arquivo pelo setor contábil, sem o devido registro contábil das saídas de bancos, acontecia de forma persistente, em dado momento a Secretaria de Finanças não mais encaminhou esses documentos à Secretaria de Contabilidade para arquivamento e passaram, eles mesmos, a promover o arquivo desses documentos; (v) a extinta Secretaria de Finanças adotou, por sua decisão única e exclusiva, um modelo de gestão financeira absolutamente incompatível com os requisitos de consistência exigidos tanto pela Contabilidade Pública e pelo SIM/AM do Tribunal de Contas; (vi) ainda em 2014, foi solicitado verbalmente o acesso para simples consulta aos extratos bancários do município, o que lhe foi negado sob o argumento de que não era política da administração liberar acesso aos extratos bancários; (vii) em outubro de 2017, solicitou formal e por escrito acesso aos extratos bancários o que também lhe foi negado; (viii) apenas teve acessos aos extratos bancários a partir de 17/04/18 na parte da tarde, eis que de manhã foi notificado para prestar esclarecimentos ao ministério público estadual sobre a disponibilização de informações no portal de transparência com divergências entre saldos contábeis e financeiros; (ix) a empresa IG CONSULTORIA E SISTEMAS prestava consultoria contábil e foi responsável pelo lançamento contábil, sem autorização, de receita orçamentária fictícia, no valor de R\$ 1.188.432,90 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos); (x) a referida empresa fazia conciliações bancárias; (xi) as inconformidades e ou questionamentos eram de pleno conhecimento dos superiores hierárquicos, em relação à situação em que se encontravam as finanças, ou pelas dúvidas que eram levantadas em relação aos saldos constantes no portal de transparência do município e valores constantes nos extratos bancários; (xi) com relação à afirmação que se tivesse agido tempestivamente e diligenciado aos setores financeiros e de controle, a inconformidade, em tese, teria sido corrigida, nunca negligenciou suas obrigações e responsabilidades, mas o modelo de gestão financeira inadequado e inconsistente implantado pela extinta Secretaria de Finanças não atendia aos parâmetros mínimos de consistência do SIM/AM; e (xii) era imprescindível a abertura de um processo administrativo para apurar os motivos que levaram à perda de controle financeiro e apurar as responsabilidades sobre a condução da gestão financeira para, somente assim, propor a regularização dos saldos divergentes.

MUNICÍPIO DE ARAPOTI (peças 279-301) encaminhou relatório de apuração e correção das divergências contábil-financeiras referentes à inspeção, com detalhamento dos procedimentos adotados e documentos anexos.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 838/20, peça 302) opinou pela procedência da tomada de contas e aplicação de multas a BRAZ RIZZI, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO, além de expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 325/20, peça 303).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da procedência da tomada e irregularidade das contas, reconhecendo a impropriedade nos achados informados no relatório de inspeção.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, cumpre analisar pontualmente os achados e os respectivos responsáveis.

### 2.1. Preliminares

Relativamente às preliminares levantadas por BRAZ RIZZI e JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, não há que se falar em inépcia da inicial e do ato instaurador em razão da ausência de delimitação da conduta dos interessados e na inexistência de justa causa para a instauração do procedimento.

Dos autos ressoa de forma hialina os fatos imputados aos interessados: omissões e inconsistência em registros contábeis e o envio de dados tidos como fictícios aos sistemas deste Tribunal de Contas, o que foi aferido em inspeção realizada *in loco*, após provocação dos titulares da vereança municipal.

No caso, os dois interessados, BRAZ RIZZI e JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, titularam respectivamente os cargos de prefeito e de secretário de finanças. Assim, não é possível negar que eles não eram os responsáveis pela higidez da contabilidade do município, eis que o primeiro era o próprio gestor da municipalidade e ao segundo cabia dentre outras atribuições, consoante o artigo 71 da Lei Complementar Municipal n.º 6, de 21/06/2007: assessorar o prefeito municipal e executar as atividades relativas aos assuntos financeiros, fiscais, contábeis e orçamentários (inciso I); elaborar e propor ao prefeito municipal as políticas fiscal e financeira (inciso III); lançar, arrecadar e controlar tributos e receitas municipais (inciso V); processar a despesa (inciso VIII); fiscalizar a regularidade das despesas, preparar ordens de pagamento e expedi-las com autorização do Prefeito Municipal (inciso IX); exercer a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial (inciso X); preparar balancetes, balanços e as prestações de contas (inciso XI); movimentar e controlar as contas bancárias da Prefeitura Municipal (inciso XII); efetuar o controle contábil das dotações orçamentárias da Prefeitura, bem como todos os procedimentos contábeis necessários à aquisição de bens ou contratação de serviços, além do controle e acompanhamento das tarifas públicas (inciso XXIV); executar os pagamentos dos compromissos financeiros (inciso XXV); conciliar caixa, contas correntes e contas bancárias (inciso XXVI); proceder o controle legal e documental das despesas pagas e aplicações realizadas (inciso XXVII); proceder



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise dos registros contábeis, dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município (inciso XXVIII); e manter registros contábeis e fiscais atualizados (inciso XXX). Tais atribuições se encontram umbilicalmente jungidas aos fatos submetidos ao crivo desta corte como irregulares.

De igual forma, é descabida a alegação de que os interessados são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda pelos mesmos motivos anteriormente expostos.

Ainda que se possa arguir que, como de fato foi feito, “as imputações de irregularidades constantes no ato instaurador são atos de competência dos diversos setores envolvidos no complexo sistema contábil e financeiro” (peça 259, fls. 3), como acima já referenciado, competia aos interessados o controle última da gestão contábil e financeira do município.

Destarte, afasto as preliminares.

### **2.2. Achado n.º 1**

Como já referenciado, a presente tomada de contas extraordinária resulta de proposição feita pela Coordenadoria de Auditorias após a realização de inspeção *in loco*, dada a provocação desta Corte por meio de denúncia feita por vereadores do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

O primeiro achado se refere a omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município, explicitadas pontualmente no relatório de inspeção, consistentes em: (i) inexistência de conciliação da Conta Corrente n.º 21.721-2, Agência 1347-1 do Banco do Brasil; (ii) omissão de registro de receitas na contabilidade; (iii) lançamento de receita orçamentária fictícia; (iv) pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar sem a respectiva baixa da obrigação; (v) registros contábeis sem lançamento bancário; (vi) saída bancária sem registro contábil; (vii) divergências entre os saldos contábil e bancário; e (viii) deficiência no planejamento e negligência do executivo municipal.

De plano, há que se destacar que esses apontamentos não foram atacados pelos interessados. Na sua maioria, as defesas desses se limitaram a tentativas de esquiva da responsabilidade, com a sua atribuição a outros por tais omissões e inconsistência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Efetivamente, não houve o enfrentamento do mérito das impropriedades encontradas.

Em assim sendo, não foram trazidas justificativas quanto à inexistência de conciliação bancária da Conta Corrente n.º 21.721-2, Agência 1347-1 do Banco do Brasil, ou seja, o porquê que o município não reconheceu no encerramento do exercício que a referida conta detinha, em 31/12/2013, saldo igual a R\$ 377.125,60, a impactar de forma negativa no resultado financeiro do exercício.

Da mesma forma, nenhum dos interessados explicou a omissão de registro de receitas na contabilidade, no atinente ao ingresso na conta bancária de R\$ 500.000,00, referente à receita com a venda da folha de pagamento dos servidores municipais, e de R\$ 127.739,84, relativo à devolução do excesso de recursos financeiros da Câmara Municipal.

Ademais, não houve manifestação específica quanto ao lançamento de receita orçamentária fictícia, dado que não houve a apresentação de elementos que pudessem justificar como na Conta Movimento 1-9, Agência 3175, da Caixa Econômica Federal, no exercício de 2014, verificou-se que em 31/12 houve um lançamento a crédito no valor de R\$ 1.188.432,90, referente registro contábil a título de receita orçamentária, sem a constatação dessa movimentação financeira no extrato bancário da referida conta.

Diga-se o mesmo com relação à existência de empenhos pagos e ainda inscritos em restos a pagar sem a respectiva baixa da obrigação. Consoante se retira do relatório de inspeção, tem-se que:

“Os empenhos 6702/2015, emitido em 28/04/2015, e 6746/2015, emitido em 29/04/2015, ambos no valor bruto de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais) - R\$ 4.361,80 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) líquido de impostos, referiam-se ao mesmo credor (João Lineu Antunes Junior e Cia Ltda) e, aparentemente, ao mesmo serviço (plantão médico), empenhado em duplicidade (Anexo 11). Ainda assim, ambos foram liquidados em 12/05/2015. Em 13/05/2015 consta registro bancário de uma transferência ao credor no valor de R\$ 8.723,60 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme extrato bancários da conta corrente 17259-6, agência 1347-1 do Banco do Brasil (Anexo 11), a qual concluímos referir se ao pagamento, pelo valor líquido, dos dois empenhos citados. Acontece que apenas o empenho 6702/2015 consta na relação de empenhos pagos, o outro (6476/2015) estava arrolado em restos a pagar até 28/12/2018, data em que foi estornado (Anexo 11).

A equipe de inspeção identificou também empenho integralmente liquidado e pago ao prestador de serviço, mas que na contabilidade do município consta, até a data deste relatório, parcialmente inscrito em restos a pagar. É o caso do empenho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17674/2015, credor Clínica de Fisioterapia Dra. Hillary & CIA. Em 13/11/2015 foi empenhado o valor de R\$ 8.442,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais). A liquidação se deu em duas oportunidades: R\$ 4.763,70 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) em 26/11/2015 e R\$ 3.678,30 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos) em 10/12/2015. Em 02/12/2015, conforme excerto do extrato bancário da conta corrente 17260-x, agência 1347-1 do Banco do Brasil (Anexo 11), ocorreu o pagamento de R\$ 4.668,43 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), líquido de consignações, fato não reconhecido contabilmente pelo município que inscreveu o valor em restos a pagar processado. Em relação ao saldo, liquidado em 10/12/2015, as fases da despesa se processaram corretamente” (peça 82, fls. 11 e 12).

Apesar da constatação, novamente não houve apresentação de elementos que pudessem afastar a irregularidade encontrada.

Ainda, em que pesem as várias defesas apresentadas, mostra-se sem justificativa a existência de registros contábeis sem lançamento bancário. No caso, os presentes autos se ressentem de qualquer motivação quanto aos lançamentos de n.ºs 859385, 859392, 859403, 859404, 859412, 859453 e 859487, referentes a arrecadações de receitas no montante de R\$ 688.351,62, sem os respectivos registros de ingresso dos referidos recursos nos extratos bancários. Houve apenas uma transferência contábil, sem qualquer lastro bancário.

Igualmente, não houve a apresentação de motivação quanto à existência de registros contábeis sem lançamento bancário, também não se verificou qualquer defesa quanto ao contrário, uma movimentação bancária sem o respectivo registro contábil. Assim, não houve justificativa quanto à saída bancária, em 23/04/14, de R\$ 640.000,00, não contabilizada pela municipalidade.

Por fim, apesar da constatação da existência de divergência, em 31/12/2018, entre os saldos contábil e bancário, no montante de R\$ 715.255,46 (setecentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), não houve qualquer justificativa.

Destaque-se que, como apontado no referido relatório, tais constatações ilustram a falta de confiabilidade das informações contábeis e financeiras do município (peça 82, fls. 14).

Assim, considerando que as irregularidades não restaram afastadas ou sequer justificadas pelos interessados, cumpre definir as sanções aplicáveis à espécie.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante se retira do relatório de inspeção, eis os responsáveis pelo referido achado, conforme seus respectivos cargos e período de exercício:

Agente	CPF	Função	Início Exercício	Fim Exercício
Braz Rizzi	177.929.759-91	Prefeito	01/01/2013	14/09/2017
Felipe Ramos Siqueira	341.250.738-56	Contador	01/01/2013	23/02/2014
Jonas Luiz Gregorio	019.965.759-96	Contador	24/02/2014	31/10/2014
Marcelo Brandão da Silva	017.355.799-63	Contador	01/11/2014	31/12/2018
Katia Carneiro Nunes Lemes	870.147.009-44	Controlador Interno	01/01/2013	30/06/2013
Edison Mario Lemes Ribeiro	866.189.039-04	Controlador Interno	01/07/2013	06/11/2017
Evelize Possato Novochadlo Kluppel	645.394.589-49	Controlador Interno	07/11/2017	31/12/2018
Edison Mario Lemes Ribeiro	866.189.039-04	Tesoureiro	02/01/2013	26/06/2013
Gislaine Cristina Leonardo Dacal	062.170.039-88	Tesoureiro	03/07/2013	31/12/2016
Priscila Antunes dos Santos	080.495.359-75	Tesoureiro	01/01/2017	31/12/2018
Joao Carlos Ribeiro	177.544.889-49	Secretário de Contabilidade	02/01/2013	30/06/2013
Joao Carlos Ribeiro	177.544.889-49	Secretário de Finanças	01/07/2013	31/10/2014
Joao Carlos Ribeiro	177.544.889-49	Secretário de Contabilidade	01/11/2014	31/10/2018
Josias Zacharow Pedroso	435.439.799-49	Secretário de Finanças	01/11/2014	31/12/2016
Gislaine Cristina Leonardo Dacal	062.170.039-88	Secretário de Finanças	02/01/2017	04/11/2018

Em primeiro lugar, forçoso reconhecer que assiste razão à unidade técnica quanto ao não cabimento de restituição de valores ao erário:

“Retornando à análise dos fatos, observamos que o método utilizado para calcular o valor do dano está detalhado no Anexo 22 do Relatório de Auditoria da CAUD (peça 104). O valor do prejuízo ao erário é resultado da subtração entre a coluna “Saldo Contábil – A” e “Saldo no Extrato B”. Algumas contas apresentaram saldo contábil superior, outras apresentaram saldo no extrato superior. Somando-se, então, toda a coluna “Contábil x Extrato A-B” chegamos no valor de R\$ 715.255,46.

De fato, existem divergências entre os saldos contábeis e financeiros em 66 contas. Não obstante, o método utilizado para calcular o valor a ser restituído pelos responsáveis por essa diferença possui a seguinte característica: quando o saldo contábil é maior que a posição real no banco, potencializa-se o valor a ser restituído, quando o saldo contábil é menor, atenua-se o valor a ser restituído. Nessa esteira, não foi realizado uma análise individual de cada conta com divergência de saldos para evidenciar que a origem desta diferença está relacionada com eventuais saídas de caixa sem contrapartida, de modo a materializar o dano ao erário.

Com o ressarcimento pretende-se reparar o dano causado ao erário municipal, restabelecendo o *statu quo ante*. Porém, a indenização precisa preencher o requisito da certeza do dano. Na lição do professor Carlos Roberto Gonçalves, esse requisito “*afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar*”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não é novidade para esta Corte de Contas enfrentar casos onde a análise inicial da Prestação de Contas aponta a seguinte restrição: “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada”. Podemos citar como exemplo o Processo nº 277581/14-TC – Município de Ponta Grossa, o Processo nº 212041/15 – Câmara Municipal de Pontal do Paraná e o Processo nº 384582/14 – Consorcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região.

Analisando os precedentes deste Tribunal de Contas e aplicando teoria da responsabilidade civil, salvo melhor juízo ou evidências empíricas em contrário, esta Unidade Técnica não considera que as diferenças de saldo apontadas no Relatório de Fiscalização nº 18/2019 tenham causado efetivo prejuízo aos cofres públicos, de maneira que o seu ressarcimento corresponderia a enriquecimento sem causa da Administração” (peça 302, fls. 36-37).

Assim, quanto a esse achado, afasto a devolução de quaisquer valores.

Relativamente às outras sanções, há que ser analisada de forma pontual a conduta de cada interessado.

### **2.2.1. Katia Carneiro Nunes Lemes**

Em primeiro lugar, em relação à KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, há que se destacar que o relatório de inspeção aponta como exercício do cargo de controladora interna o período de 01/01/2013 a 30/06/2013 (peça 82, fls. 40) e, como destacada pela interessada, houve o seu afastamento em 22/05/2013 em razão de gozo de licença-maternidade, o que é demonstrado pela certidão de nascimento acostada aos autos (peça 151, fls. 1).

A presente tomada de contas aponta que a interessada foi omissa no desempenho de suas funções de controladora interna ao deixar de examinar os registros contábeis e diligenciar aos setores envolvidos para aferir a fidedignidade desses.

Há que se pontuar de plano que o primeiro achado se explicitou a partir de oito omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município. Dessas, cinco impropriedade não podem ser imputadas à interessada dado que exerceu o cargo de controladora até 22/05/2013, eis que: (i) a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistência de conciliação da Conta Corrente n.º 21.721-2, Agência 1347-1 do Banco do Brasil, era obrigação afeta ao encerramento do exercício, ou seja, ao final de 2013; (ii) as omissões identificadas no registro de receitas contábeis ocorreram no mês de dezembro de 2013; (iii) o lançamento da receita orçamentária tido por fictício referiu-se a um crédito no valor de R\$ 1.188.432,90, em 31/12/2014; (iv) os empenhos inscritos em restos a pagar sem a respectiva baixa da obrigação foram emitidos em abril de 2015; e (v) os registros contábeis sem lançamento bancário referiam-se a lançamentos feitos em dezembro de 2016. Também não se pode atribuir a ela a impropriedade atinente à deficiência no planejamento e negligência do executivo municipal, pois o município ficou quase um ano sem sistema de gestão contábil em razão da demora no procedimento licitatório, fato que contribuiu para as divergências nos registros e saldos contábeis e bancários.

Apenas a saída bancária sem registro contábil, ocorrida em 23/04/2014, se deu quando a servidora se encontrava no exercício do seu cargo. Ainda assim, a impropriedade refere-se à ausência de registro contábil da saída, uma omissão que não pode lhe ser atribuída, eis que tal competida à contabilidade.

Assim, tendo em vista que a próprio relatório reconheceu que houve negligência do município em razão de não possuir por quase um ano um sistema contábil, não se pode atribuir responsabilidade à controladora que exerceu sua função por curto período, sem um sistema adequado que lhe fornecesse informações mínimas acerca dos registros contábeis do município, notadamente quanto à saída bancária sem registro contábil.

### **2.2.2. Evelize Possado Novochadlo Kluppel**

Em face de EVELIZE POSSATO NOVOCHADLO KLUPPEL, controladora interna de 07/11/2017 a 31/12/2020, é apontada como fundamento para sua responsabilidade a omissão no desempenho de suas funções.

Os mesmos argumentos expendidos em relação à KATIA CARNEIRO NUNES LEMES devem ser utilizados para fins de exclusão da responsabilização de EVELIZE POSSATO NOVOCHADLO KLUPPEL, eis que as impropriedades foram praticadas em período anterior a sua assunção ao cargo de controladora interna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, não se pode alcunhar a interessada de omissa, quando em seu relatório de controle interno de 2017 (peça 159) aponta a seguinte ressalva no item 7:

“Ressalva (1) - De acordo com as notas explicativas anexas ao Balanço Patrimonial de 2017, existiram diferenças entre os saldos Contábeis e Bancários. Recomendamos a Prefeita Municipal que determine Conciliações Bancárias imediatas e periódicas, assim como, abertura de Processo Administrativo para levantamento de responsabilidades” (fls. 4).

Há, ainda, pelos documentos juntados pela interessada a demonstração do efetivo desempenho de suas funções, a afastar a alegada omissão como lastro para sua responsabilidade.

### **2.2.3. Gislaine Cristina Leonardo Dacal**

A interessada foi responsabilizada pelo período que exerceu o cargo de Tesoureira (03/07/2013 - 31/12/2016) e Secretária de Finanças (02/01/2017 - 04/11/2018).

A Lei Complementar Municipal n.º 6, de 21/06/2007, que dispôs sobre a estrutura administrativa organizacional do município, por meio do seu artigo 75, estatui como funções da Divisão de Tesouraria, entre outras: liquidação e pagamento das despesas, elaboração de balancetes, demonstrativos e balanços, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pelo ordenamento jurídico (inciso I); verificação de recebimento de recursos públicos controlando e programando suas aplicações financeiras, realização de conciliação bancária (inciso II); e verificação do caixa e de extratos bancários, organização e arquivo da documentação contábil (Inciso III).

O hígido exercício dessas funções outorgadas pela lei obstará a situação de descontrole contábil e financeiro. Veja-se que as irregularidades se deram em razão ou da falta de registro contábil ou sua existência sem o reflexo financeiro, o que permite afirmar que não havia um mínimo de controle sobre a entrada e saída de recursos e a sua respectiva conciliação bancária. Atribuições essas a cargo da Divisão de Tesouraria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da omissão no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo de tesoureira, surge a responsabilidade da interessada.

Ademais, como destacado pela unidade técnica:

“Preliminarmente, chama atenção o fato de que na própria defesa ela admite que assumiu o cargo de Tesoureira sem experiência na função. Isso explica o porquê da Prefeitura de Arapoti conviver durante tanto tempo com a falta de conciliações bancárias, a ponto de ser necessário a atuação da empresa IG Consultoria para “fugir” da regra nº 5854, como já foi explicado na página 32 desta instrução’ (peça 302, fls. 43.

Destarte, cabível se mostra a aplicação da multa administrativa, constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### **2.2.4. Nerilda Aparecida Penna**

Conforme já apontado quando da análise da conduta de KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, há uma temporalidade na ocorrência das impropriedades apontadas no relatório de inspeção, que culminou na presente tomada de contas, as quais se iniciaram no exercício de 2013 e geraram inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município nos exercícios seguintes, notadamente quanto a recursos públicos dispendidos sem comprovação, dada a existência de saldo nas contas bancárias em montante inferior ao registrado na contabilidade.

No caso de NERILDA APARECIDA PENNA, essa assumiu como mandatária municipal em 15/09/2017, quando as divergências contábeis já eram assentes.

As conclusões a que chegou o relatório de inspeção, salvo melhor juízo, não se mostram razoáveis, eis que a interessada não estava à frente da municipalidade quando as divergências se iniciaram e tomaram corpo nos exercícios seguintes. Ainda que a continuidade das diferenças de saldo entre a contabilidade e o financeiro militem em desfavor da sua gestão, não se pode impor a ela a responsabilidade pelo referido descompasso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.2.5. Edison Mário Lemes Ribeiro

Consoante a matriz de responsabilização constante do relatório de inspeção, em tabela alhures epigrafada, EDISON MÁRIO LEMES RIBEIRO foi responsabilizado em razão da sua omissão no exercício do cargo de tesoureiro (02/01/2013 a 26/06/2013) e de controlador interno (01/07/2013 a 06/11/2017).

Não há que se falar quanto à sua omissão quando do exercício de suas funções como tesoureiro, como já destacado quando da análise da conduta de KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, as impropriedades que serviram de exemplo para explicar as omissões e inconsistências dos registros contábeis do município ocorrem no final do exercício de 2013 e nos seguintes, período em que o interessado não mais titulava o cargo de tesoureiro.

Melhor sorte não lhe socorre quanto à omissão no exercício do cargo de controlador interno, eis que como asseverado pela unidade técnica:

“Com relação ao período que exerceu a função de Controlador Interno (01/07/2013 – 06/11/2017), a defesa do interessado não conseguiu comprovar que ele não teria sido omisso no dever de examinar e controlar os registros financeiros e contábeis, e com isso favoreceu a continuidade do descontrole no qual se encontra a entidade.

As peças apresentadas pela defesa demonstram que apenas no Relatório do Controle Interno de 2017, entregue em abril de 2018, já durante a gestão de outra Controladora, é que foi divulgado de forma cabal os problemas relacionados com a conciliação bancária” (peça 302, fls. 41).

Dada a sua omissão, impõe-se a aplicação da multa administrativa, constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### 2.2.6. Felipe Ramos Siqueira

Consoante se retira da defesa apresentada por FELIPE RAMOS SIQUEIRA (peça 225), ele atuou como contador no período de 16/06/11 a 23/02/14. Embora efetivamente tenha exercido seu cargo em período onde foram detectadas as omissões e inconsistências, como lembrado pela unidade técnica, “o envio do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM/AM de encerramento do exercício de 2013, quando foram observadas as divergências entre os saldos das contas, aconteceu apenas em novembro de 2014, isto é, alguns meses após sua exoneração” (peça 302, fls. 38).

Efetivamente, assiste razão à unidade técnica. O encerramento do exercício de 2013 foi enviado para o SIM/AM, praticamente, no final de 2014, e a partir desses dados é que se tem a materialização dos lançamentos contábeis irregulares.

Assim, não há que se falar na sua responsabilidade.

### **2.2.7. João Carlos Ribeiro**

JOÃO CARLOS RIBEIRO exerceu o cargo de Secretário de Contabilidade, no período de 02/01/2013 a 31/06/2013 e 01/11/2014 a 31/10/2018, e de Secretário de Finanças entre 01/07/2013 e 31/10/2014.

Perceba-se que desde o exercício em que se iniciaram as impropriedades que culminaram no descontrole contábil e financeiro, o interessado se encontrava a frente, de forma alternada, das duas secretarias que deram causa às irregularidades e que podiam obstá-las.

Embora o interessado tenha afirma que tomou providências “de forma responsável, no sentido de evitar os acontecimentos” (peça 227, fls. 6), não logrou êxito em demonstrar quais atitudes foram essas que, de alguma forma, impediu a continuidade das impropriedades detectadas nos presentes autos.

Assim, é necessário concordar com a unidade técnica quando elucida que:

“Esta unidade técnica entende que justificativas apresentadas em sede de contraditório não foram suficientes para sanar as irregularidades relacionadas com a omissão do agente no exercício da função de Secretário de Finanças e Contabilidade, motivo pelo qual seguimos o relatório de auditoria da CAUD para aplicar uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal” (peça 302, fls. 43-44)..

### **2.2.8. Priscila Antunes dos Santos**

De plano, afasto a responsabilidade de PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, que assumiu o cargo de tesoureira em 01/01/2017, diante dos mesmos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

argumentos declinados quando da análise da conduta de EVELIZE POSSATO NOVOCHADLO KLUPPEL, eis que as impropriedades foram praticadas em período anterior a sua assunção ao cargo.

### 2.2.9. Jonas Luiz Gregório

JONAS LUIZ GREGÓRIO atuou como contador na municipalidade por apenas oito meses, tendo assumido seu cargo no dia 24/02/2014, em razão da exoneração de FELIPE RAMOS SIQUEIRA, e sido exonerado no dia 31/10/2014, para assumir novo cargo em outro município.

Embora tenha sido um curto período no exercício do cargo de contador, o interessado juntou aos autos documentos hábeis a afastar a alegação de negligência, quais sejam: O Ofício Circular n.º 1/2014 (peça 245), Ofício Circular n.º 4/2014 (peça 247) e Ofício Circular n.º 93/2014 (peça 249). Tais ofícios lembravam os responsáveis acerca do preenchimento dos módulos SIM/AM. Ainda, perceba-se que o Ofício n.º 93/2014, foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito, dando conta que

“O mês de Junho/2013 foi enviado em 06/07/2014, o mês de Julho/2013 não foi possível o seu envio devido a divergências de valores, que não possibilitam o fechamento da conciliação bancária (ex: diferenças entre os valores lançados no razão da conta e os valores efetivamente pagos no banco, valores pagos no banco não lançados no razão, valores lançados no razão não pagos no banco, etc.) Salientamos que o setor de Tesouraria está ciente de tais diferenças e é o setor responsável pelos lançamentos. Portanto, informamos que sem o fechamento das conciliações bancárias dos meses de Julho a Novembro/2013, não será possível o envio do SIM-AM para o TCE-PR, impossibilitando a emissão da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.”

Ademais, como afirmado para FELIPE RAMOS SIQUEIRA, o encaminhamento de dados do SIM/AM do encerramento do exercício de 2013, ocorreu apenas em novembro de 2014, após a sua exoneração.

Assim, inexistiu a negligência, não podendo prosperar a sua responsabilização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.2.10. Josias Zacharow Pedroso

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO exerceu o cargo de Secretário de Finanças entre 01/11/2014 e 31/12/2016, competindo à pasta, entre outras atribuições, conforme o artigo 71 da Lei Complementar Municipal n.º 6/2007: lançar, arrecadar e controlar tributos e receitas municipais (inciso V); processar a despesa (inciso VIII); fiscalizar a regularidade das despesas, preparar ordens de pagamento e expedi-las com autorização do Prefeito Municipal (inciso IX); conciliar caixa, contas correntes e contas bancárias (inciso XXVI); proceder o controle legal e documental das despesas pagas e aplicações realizadas (inciso XXVII); proceder análise dos registros contábeis, dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município (inciso XXVIII); e manter registros contábeis e fiscais atualizados (inciso XXX).

Ou seja, o interessado detinha por lei as atribuições necessárias para a detecção e correção dos problemas, no entanto, ficou-se omissa.

Do relatório de inspeção se retira que:

“Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. O servidor, na condição de Secretário de Finanças, tinha conhecimento das tarefas atribuídas legalmente para sua pasta (Lei Complementar Municipal n.º 06/2007 – Estrutura Administrativa Organizacional), mas optou por não executá-las e nem exigir sua execução. Dessa forma, conscientemente contribuiu para as divergências nos saldos e propiciou que dados incorretos fossem disponibilizados à sociedade e aos órgãos de controle” (peça 82, fls. 48).

Desse modo, a imposição da multa constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é a medida aplicável.

### 2.2.11. Braz Rizzi

No que se refere à responsabilidade de BRAZ RIZZI, na condição de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 14/09/2017, quanto às impropriedades havidas da presente tomada, inexistente dúvida.

Como gestor do município competia:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a adequada seleção, com base em critérios técnicos e morais, do secretário responsável pelos setores contábil e financeiro. Competia também nomear um controlador interno competente e exigir um controle efetivo. Além disso, deveria ter fiscalizado o desempenho desses subordinados por ele escolhidos.

Ocorre que o Sr. Braz Rizzi foi omissivo, deixou de fiscalizar e, após tomar ciência das irregularidades nos registros contábeis das contas bancárias do município não exigiu a regularização das divergências que foram levadas ao seu conhecimento pelo Sr. João Carlos Ribeiro. Nesse ponto, contrariou a Lei Orgânica Municipal que em seu artigo 101, inciso XIII estabelece que compete ao Prefeito “resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos”.

A conduta omissiva do gestor contribuiu para os contínuos erros de registros contábil e financeiro. Essa omissão fica evidente no Relatório Circunstanciado elaborado pelo secretário de Finanças daquela gestão, no qual informa que, já em 2013, alertara o Sr. Braz Rizzi, acerca da ocorrência de “inúmeros lançamentos que constavam nos extratos bancários, mas cujos valores não conciliavam com os lançamentos contábeis, efetuados nas contas bancárias, havendo falta de lançamentos nas contas bancárias e/ou nas contas contábeis, o que gerava inúmeras inconsistências que necessitavam ser regularizadas”. Caso tomasse as medidas cabíveis e exigisse dos servidores responsáveis a imediata correção dos registros e, por consequência, a regularização dos saldos divergentes, evitaria a continuidade dessas inconsistências ao longo do tempo, o que não ocorreu” (peça 82, fls. 35-36).

Sua omissão foi determinante para a existências da impropriedade aventadas no presente, cabendo da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### **2.2.12. Marcelo Brandão da Silva**

Concorda-se que a ausência de responsabilidade de MARCELO BRANDÃO DA SILVA que exerceu o cargo de contador entre 01/11/2014 e 31/12/2018, dado o consignado pela unidade técnica cuja seguinte motivação adoto como razões para decidir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Analisando o caso concreto, verifica-se que a Lei Complementar nº 06/2007 estrutura a Secretaria de Finanças com a obrigação de conciliar caixa, contas correntes e contas bancárias. Ademais, fica nessa secretaria a Divisão de Tesouraria e a Seção de Conciliação Bancária, dois setores que contribuíram decisivamente para o descontrole verificado no município.

Apesar da constatação de que as divergências nos saldos tiveram início durante o período em que o agente trabalhava na Secretaria de Contabilidade, é necessário considerar as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, como por exemplo o fato de que ele não trabalhava na Secretaria de Finanças e também a nomeação de pessoas sem experiência para postos-chaves nessa secretaria, conforme admitido pela própria tesoureira, Sra. Gislaine Cristina Leonardo Dacal, em sua defesa.

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo, não foi possível verificar o necessário nexo de causalidade entre a conduta omissiva da agente no exercício da sua função na Secretaria de Contabilidade e as irregularidades praticadas tanto no fechamento do SIM/AM do exercício de 2013 a 2018 na Seção de Conciliação Bancária, tendo em vista que não ficou demonstrado, dentro do contexto dos fatos apresentados, a efetiva má-fé, omissão ou erro grosseiro no período que exerceu o cargo de Contador. Logo, assiste razão ao requerente para que sua responsabilidade seja afastada” (peça 302, fls. 46).

### 2.3. Achado 2

O segundo achado é relativo ao registro de informações de saldos bancários fictícios a este Tribunal de Contas.

Em documento intitulado “relatório circunstanciado das causas prováveis das diferenças entre os saldos contábeis e bancários da Prefeitura Municipal de Arapoti” (peça 49), da lavra de JOÃO CARLOS RIBEIRO, encontra-se consignado que, em 2015, foi realizada reunião com o prefeito e servidores dos vários setores envolvidos, inclusive com a participação de FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO, representante da empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., onde se chegou a seguinte decisão:

#### “ASSUNTO TRATADO

Envio do SIM-AM, mês de dezembro, cujo envio estava com atraso, devido as inconsistências na conciliação bancária e o Município necessitava receber a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado, necessária à liberação de recursos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RESOLUÇÃO:

Diante do impasse, já que tornava-se impossível o acerto das diferenças no Sistema Contábil, em tempo hábil, de enviar o SIM-AM, para fins de recebimento da Certidão Liberatória, em razão do acúmulo de inconsistências apuradas nas conciliações bancárias, considerando-se que o Município necessitava da mesma, decidiu-se como forma de resolver os problemas, o envio do SIM-AM, sem as respectivas conciliações” (fls. 6).

Esse testemunho explicita que a mácula na confiabilidade dos dados enviados ao SIM-AM se inicia com aqueles relativos ao exercício de 2013.

Por meio do Ofício n.º 125/2019 (peça 95, fls. 2), o contador MARCELO BRANDÃO DA SILVA explicou como eram realizados os fechamentos dos módulos do SIM/AM:

“Esclarecemos que, aparentemente, as citadas transferências SIM-AM versavam sobre o fechamento financeiro das fontes de recursos conforme os módulos do SIM-AM exigem. Desta Forma, o fechamento era realizado, por obrigatoriedade do próprio sistema SIM-AM, e em seguida desfeito pela empresa, gerando a acúmulo de diferenças de fontes, aparentemente representada pelas citadas transferências SIM/AM”.

Isso é corroborado por peças que compõe os autos, como explicado pela unidade técnica:

“O anexo 21 do Relatório de Fiscalização CAUD (peça 21) mostra os diversos lançamentos feitos no final do exercício para ajustar as fontes e como eles eram estornados logo no início do exercício seguinte. Por exemplo: no fechamento do exercício de 2013 (31/12/2013) são feitos diversos lançamentos dentro do Ativo Financeiro para ajuste de fonte. Em seguida, no dia 02/01/2014 os lançamentos anteriores são estornados. No fechamento do exercício de 2014, realizado em 31/12/2014, também são feitos diversos lançamentos de ajuste de fontes. Em seguida, em 02/01/2015, os lançamentos são estornados. No fechamento de 2015, 2016, 2017 e 2018 acontece o mesmo.

Chama atenção também a realização de lançamentos de Arrecadação de Receitas sem comprovação documental. Por exemplo: no dia 31/12/2014 foi registrado o seguinte lançamento:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data	Classe	Grupo	Subgrupo	Título	Subtítulo	Item	Subitem	Ano	D/C	Valor	Histórico
31/12/2014	7	2	1	1	1	1	0	2014	D	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário
31/12/2014	8	2	1	1	1	1	0	2014	C	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário
31/12/2014	6	2	1	1	0	0	0	2014	D	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário
31/12/2014	6	2	1	2	0	0	0	2014	C	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário
31/12/2014	4	9	9	9	1	2	0	2014	C	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário

A Conta de Receita nº 4|9|9|9|1|02|0 foi registrada no Plano de Contas do município de Arapoti com o título “PRODUTO DEPÓSITO ABANDONADO (DINHEIRO/OBJETO VALOR)”. No Anexo nº 09 do Relatório de Fiscalização da CAUD é possível verificar o razão da contrapartida do lançamento dessa receita - Conta 1111102014200000000 CEF- MOVIMENTO -1-9. Após diversos lançamentos do tipo TRF SIM-AM ao longo do mês de 12/2014, o saldo contábil dessa conta estava negativo em R\$ 1.263.246,37. Em seguida, o suporte da empresa IG Consultoria efetivou um lançamento de arrecadação de receita no valor de R\$ 1.188.432,90 sem comprovação documental. Esse lançamento, junto com uma TRF SIM-AM no valor de R\$ 79.089,17, permitiu que o saldo contábil da conta CEF- MOVIMENTO -1-9 ficasse positivo. O Anexo nº 8 e 9 do relatório CAUD apresentam ofícios do Contador Marcelo Brandão da Silva e da Tesoureira Priscila Antunes dos Santos afirmando que não reconhecem o registro dessa receita e que não há suporte documental que autorize esse acerto contábil”.

Os excertos acima epigrafados testificam o descompasso dos dados encaminhados a esta Corte por meio do SIM/AM frente à realidade contábil do município, a autorizar a procedência da tomada também por esse achado.

Reconhecida a irregularidade, cumpre aferir a sua responsabilidade.

Dos autos, ressoa claro que a alimentação do SIM/AM ficava sob responsabilidade da empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., como admitido por ela própria, que afirmou “a única atividade realizada pela empresa contratada era o fechamento do sistema AIM AM/TCE-PR, vez que não havia tal atribuição a nenhum outro funcionário do órgão público” (peça 148, fls. 5). Se somente a ela se incumbiu a função de alimentar o SIM/AM, por certo que os dados em desarmonia com a realidade encaminhados via o referido sistema foram lá inseridos pela empresa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Novamente, aqui cabe trazer à colação, que complementa o acima afirmado:

“Ademais, o Relatório de Apuração e Correção de Divergências Contábil-Financeiras (peça 280), apresentado pela equipe técnica da prefeitura, comprova que a empresa IG consultoria realizou alguns lançamentos de arrecadação de receitas fictícias para ajustar fontes de contas do ativo financeiro” (peça 302, fls. 49-50).

Assim, acolhida a impropriedade e a sua responsabilidade, nos termos do artigo 97, p. único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declare-se a empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. inidônea para contratar com a administração direta e indireta do Estado do Paraná e de seus municípios pelo prazo de um ano.

Ainda, afasto a sugestão de imposição de sanção pecuniária em face de FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO, eis que era a pessoa jurídica e não o seu representante quem detinha relação contratual com o município.

No mais, relativamente à sugestão de restituição de valores pagos a empresa, como também a aplicação de multa a BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA e JONAS LUIZ GREGÓRIO, também a afasto em razão do vertido pela unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir:

“Porém, existem outras dezenas de arquivos e módulos dentro do Sistema. Em que pese o grau de reprovabilidade dos lançamentos irregulares dentro desse módulo, não é razoável exigir a restituição de todos os valores pagos pela prestação de serviço da IG Consultoria entre os anos de 2014 e 2018. Afinal, salvo melhor juízo ou evidências empíricas em contrário, diversos outros módulos foram enviados corretamente e o serviço foi efetivamente prestado.

Nesse sentido, assiste razão ao requerente por considerar que a restituição total implicaria um enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços ao longo dos anos.

Com relação à sanção administrativa aplicada ao Sr. Braz Rizzi e à Sra. Nerilda Aparecida Penna, uma vez que está unidade técnica considera superada a tese de que os valores totais empenhados, liquidados e pagos à empresa IG Consultoria e Sistemas Ltda foram indevidos, não é possível afirmar, salvo melhor juízo, a existência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condição 'sine qua non' entre a conduta do agente e o resultado produzido, de modo que o nexo de causalidade restou prejudicado. Logo, assiste razão aos dois requerentes para que a tanto a sanção administrativa quanto a medida de ressarcimento sejam afastadas.

Com relação ao Sr. Jonas Luiz Gregório, acusado de ter sido omissor na fiscalização do contrato nº 161/2014, assiste razão ao requerente quando afirma que a jurisprudência e o Instrumento de Serviço nº 119/2018 do TCE/PR exige que a indicação de fiscais de contratos devem ser cientificadas, expressamente, com as respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

Considerando que a designação do Sr. Jonas Luiz Gregório como fiscal no Contrato nº 161/2014 não é suficiente para responsabilizá-lo e que não há evidência de publicação de Portaria ou outro meio para dar ciência ao interessado da responsabilidade que passou a ter, não há outra decisão possível a não ser afastar a responsabilidade do Contador” (peça 302, fls. 50-51).

Posto isso, precedente se mostra a tomada de contas, relativamente ao Achado n.º 2.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pela procedência da tomada e irregularidade das contas;
- II) relativamente ao Achado n.º 1, pela aplicação de multa administrativa, constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da omissão no exercício dos seus cargos a:
  - a) BRAZ RIZZI, na condição de prefeito municipal;
  - b) GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, detentora cargo de tesoureira;
  - c) EDISON MÁRIO LEMES RIBEIRO, no cargo de controlador;
  - d) JOÃO CARLOS RIBEIRO, nos cargos de Secretário de Contabilidade e de Finanças;
  - e) JOSIAS ZACHAROW PEDROSO no cargo de Secretário de Finanças;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) no concernente ao Achado n.º 2, nos termos do artigo 97, p. único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declarar a empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. inidônea para contratar com a administração direta e indireta do Estado do Paraná e de seus municípios pelo prazo de um ano.

IV) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do seu sistema de controle interno, relatórios regulares de avaliação da confiabilidade dos registros do sistema contábil e financeiro, evidenciando no mínimo as contas bancárias e o período avaliados, inclusive, a efetivação de conciliações bancárias,

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas;
- II. Em relação ao Achado n.º 1, aplicar multa administrativa constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da omissão no exercício dos seus cargos, aos seguintes agentes:

- a) BRAZ RIZZI, na condição de Prefeito municipal;
- b) GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, detentora cargo de tesoureira;
- c) EDISON MÁRIO LEMES RIBEIRO, no cargo de controlador;
- d) JOÃO CARLOS RIBEIRO, nos cargos de Secretário de Contabilidade e de Finanças;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, no cargo de Secretário de Finanças;

III. no concernente ao Achado n.º 2, nos termos do artigo 97, p. único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declarar a empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. inidônea para contratar com a administração direta e indireta do Estado do Paraná e de seus municípios pelo prazo de um ano.

IV. Determinar ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do seu sistema de controle interno, relatórios regulares de avaliação da confiabilidade dos registros do sistema contábil e financeiro, evidenciando no mínimo as contas bancárias e o período avaliados, inclusive, a efetivação de conciliações bancárias,

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente